



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 352 / 2006
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO 103ª DE 19/07/2006
PROCESSO Nº 1/003079/2004
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200407577
RECORRENTE: NARA LÍDIA CASTRO DE ANDRADE
RECORRIDO: CÉULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.
CONS. RELATORA: HELENA LÚCIA BANDEIRA FARIAS

EMENTA: ICMS – FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL DE ENTRADA. Após rejeitada por unanimidade de votos a preliminar de nulidade suscitada no recurso voluntário, também decide-se, por votação unânime, pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da autuação. O contribuinte deixou de escriturar notas fiscais de entrada, cuja mercadoria possui imposto retido por substituição tributária pelo fabricante, desobedecendo o que determina a legislação tributária, Art. 269 § 4º do Decreto 24.569/97. O Art. 106 inciso II alínea "c" do CTN, só deve ser aplicado quando lhe comine penalidade menos severa ao infrator, no presente caso a penalidade aplicada ao contribuinte pelo agente fiscal é mais severa do que aquela vigente ao tempo de sua prática, sendo assim, deve-se aplicar no presente caso a redação do Art. 126 da Lei 12.670/96, redação originária.

RELATÓRIO:

A empresa acima nominada é acusada de deixar de escriturar documentos fiscais de entrada de produtos sujeitos a substituição tributária durante o exercício de 2002.

Após análise nas razões de impugnação o julgador singular decidiu pela manutenção da acusação fiscal, julgando PROCEDENTE o auto de infração.

Inconformada com a decisão singular o autuado ingressou com recurso voluntário, com as seguintes razões:

Preliminarmente pede a nulidade processual alegando que não houve qualquer prejuízo ao fisco estadual, tendo em vista que o imposto já havia sido recolhido por substituição tributária.

A Consultoria Tributária após analisar as razões do recurso, sugere a manutenção da decisão singular. A douta Procuradoria Geral do Estado adotou referido parecer, sugerindo a total PROCEDÊNCIA do feito.

É o Relato.

VOTO:

Relata a exordial que o contribuinte devidamente qualificado, deixou de escriturar documentos fiscais de entrada de produtos sujeitos a substituição tributária, durante o exercício de 2002.

O contribuinte ingressa com recurso voluntário argumentando não houve qualquer prejuízo ao fisco estadual, tendo em vista que o imposto já havia sido recolhido por substituição tributária.

Analisando o presente processo, podemos verificar que de fato o contribuinte deixou de escriturar notas fiscais de entrada, cuja mercadoria possui imposto retido por substituição tributária pelo fabricante, no caso CIMENTO, desobedecendo o que determina a legislação tributária, Art. 269 § 4º do Decreto 24.569/97.

O agente do fisco aplicou como penalidade o Art. 126 da Lei 12.670/96, com a nova redação dada pela Lei 13.418/03, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da operação, por tratar-se de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, cujo imposto já havia sido recolhido.

A infração ocorreu durante o período de 2002, e a redação originária vigente à época, relativamente ao Art. 126 da Lei 12.670/96, era mais benéfica ao contribuinte, aplicando-se multa de 30 (trinta) UFIR.

O Art. 106 inciso II alínea "c" do CTN, só deve ser aplicado quando lhe comine penalidade menos severa ao infrator, no presente caso a penalidade aplicada ao contribuinte pelo agente fiscal é mais severa do que aquela vigente ao tempo de sua prática, sendo assim, deve-se aplicar no presente caso a redação do Art. 126 da Lei 12.670/96, redação originária.

Assim, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e no mérito, modificar a decisão Condenatória exarada em 1ª Instância, para **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da autuação, em razão da redução do montante da penalidade imposta ao autuado, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão e reduzido a termo os autos.

É o voto.

DEMONSTRATIVO

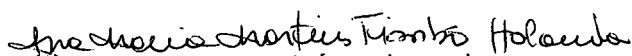
MULTA.....30 (trinta) UFIR

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **NARA LÍDIA CASTRO DE ANDRADE** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.


RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, rejeita a preliminar de nulidade suscitada pela recorrente e, também por decisão unânime, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para reformar a decisão CONDENATÓRIA prolatada em 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a autuação, com aplicação do Art. 126 da Lei 12.670/96, redação originária, nos termos do voto da Conselheira Relatora e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão mediante despacho reduzido a termo os autos. Ausente por motivo justificado o conselheiro José Gonçalves Feitosa.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 02 de 08 2006.

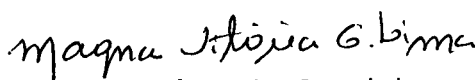

Ana Maria M. Timbó Holanada

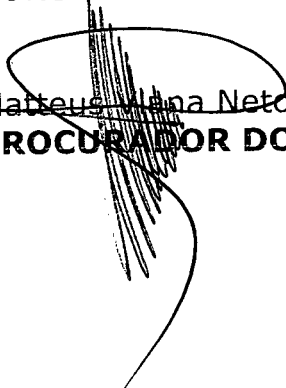
PRESIDENTE


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


M^a Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA

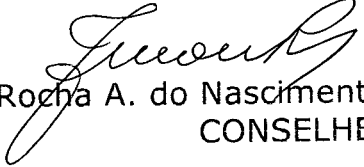

Helena Lúcia B. Farias
CONSELHEIRA RELATORA

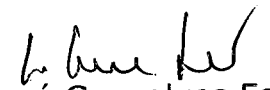

Magna Vitória de Guadalupe S. Martins
CONSELHEIRA


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA


Frederico Hozanan P. de Castro
CONSELHEIRO


Fernanda Rocha A. do Nascimento
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO